

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO D'AVILA DE ARAÚJO VASCONCELOS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA DO ESTADO DO CEARÁ.

1

Ref.: Tomada de Preços nº 0401.01/2018

INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.277.208/0001-76, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 2539, CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, sala 2001, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, Salvador/BA e filial na Av. Santos Dumont, nº 905, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60150-162, com endereço eletrônico juridico@portalimap.org.br, neste ato representado pelo seu Conselheiro Presidente **JOSÉ REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA**, devidamente constituído na forma do Estatuto Social, ora anexado (Doc. 01), vem à presença de V. Sa, com espeque no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir compendiados.

I. TEMPESTIVIDADE.

A priori, insta destacar a tempestividade do presente pedido de esclarecimento, na medida em que foi protocolizada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, em consonância com o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 c/c art. 12, do Decreto Federal nº 3.555/00, revelando, com isso, a sua tempestividade.

II. DA POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO VIA E-MAIL. FOMENTO A COMPETITIVIDADE. PROIBIÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA AO LICITANTE.

Inicialmente, impende esclarecer que muito embora o edital seja omissivo quanto à forma de protocolo da impugnação, estabelecer, *a posteriori*, o seu recebimento e apreciação somente através do protocolo na sede do Município de Meruoca/CE é desarrazoada e desproporcional, restringindo o direito deste Instituto de impugnar o

JOSE REIS
ABOBOREIRA DE
OLIVEIRA

Digitally signed by JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0004264247, ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA, email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.01.17 14:48:41 -03'00'

85 3181-7400
71 3038-9300

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Santos Dumont, nº 905, Aldeota
60150-162 – Fortaleza, CE
imap.org.br

presente edital por outros meios admitidos, corroborado ao fato de que haveria alteração das regras editalícias, após a sua publicação, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto porque, o § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não impõe que o protocolo seja efetuado diretamente na sede do Município, motivo pelo qual **não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos**, como por exemplo, **e-mail**, estando, ainda, em plena sintonia com a modernização imposta pela sociedade e pelo entendimento do TCU, perfilhado, *verbi gratia*, no **acórdão nº 3192/2016** – Plenário, Relator Marcos Bemquerer, data da sessão 07/12/2016, aplicável no âmbito municipal, por força da Súmula TCU nº 222, conforme se depreende do trecho do voto do referido acórdão abaixo transcrito, *in verbis*:

(...)

55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de **pedidos de esclarecimento** pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam **interpostas na sede da prefeitura** (subitem 3.2 do edital), **sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**

56. **Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade**, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, **contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.**

(...)

(grifos adotados)

Esclareça-se, na oportunidade, que o referido julgamento tratar-se de decisão proferida pelo TCU relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos Municípios e Câmaras, conforme inteligência da Súmula TCU nº 222, *litteris*:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, a exigência de protocolo somente presencial, impedindo o protocolo por outros meios admitidos, ocasionaria, também, limitação à competitividade, levando-se em consideração que o edital estaria contrariando o inc. I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ocasionando onerosidade excessiva ao licitante e **vai de encontro ao atual modelo de governo eletrônico brasileiro, instituído pela EC nº 19/98.**

JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA

Digitally signed by JOSE REIS ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA 85 3181-7490
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por 71 3038-9300
AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3,
o_ou=0004264247, ou=ADVOGADO, cn=JOSE
REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.01.17 14:49:03 -03'00'

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Santos Dumont, nº 905, Aldeota
60150-162 – Fortaleza, CE
imap.org.br

Desse modo, não há óbice legal ou jurisprudencial para que a presente Impugnação seja protocolizada por meio eletrônico, através dos e-mails administracao@meruoca.ce.gov.br, gabinete@meruoca.ce.gov.br e ouvidoria@meruoca.ce.gov.br, informados na *homepage* do Município.

II. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL.

O Município de Meruoca/CE publicou aviso de Tomada de Preços nº 0401.01/2018, objetivando a “prestação de serviços de digitalização de documentos contábeis, processos licitatórios, leis, atos administrativos, em formato PDF gravados em mídia digital”.

Acontece que, em decorrência da flagrante ilegalidade, reconhecível de ofício, o presente edital merece ser revisto devido à restrição à competitividade do certame e o alcance da proposta mais vantajosa, em face das especificações excessivas do sistema, pelo que comparecemos perante V. Sa., para que sejam adotadas, de forma imediata, as medidas administrativas pertinentes para sanar as inconsistências ora apontadas.

III. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

III.1. DA ILEGALIDADE DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE FILIAL NO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, INSCULPIDOS NO ART. 3º, DA LEI Nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação é, em regra, um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, constituindo em um procedimento formal em que a Administração convoca, mediante condições previamente estabelecidas em edital, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Portanto, a licitação possui a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a oportunidade de participação para todos os licitantes interessados e possibilitando o comparecimento ao certame licitatório do maior número possível de concorrentes.

Desta forma, as normas disciplinadoras das licitações devem ser interpretadas em favor da AMPLIAÇÃO da disputa entre os interessados, respeitando-se, necessariamente os princípios da isonomia, igualdade, a seleção da proposta mais vantajosa e a competitividade.

O princípio da competitividade constitui a essência da licitação, visto que somente haverá o alcance da proposta mais vantajosa pela Administração Pública se for promovida a competitividade no certame licitatório, concluindo-se, por conseguinte, que se não houver competição, em igualdade de condições, a licitação é ilegal.

4

Assim, é evidente que quanto mais licitantes participarem da licitação, desde que respeitados os princípios da isonomia e igualdade, a proposta mais vantajosa será mais facilmente alcançada pela Administração Pública.

Ao lado disso, a evolução doutrinária e da jurisprudência das Cortes de Contas tem reconhecido a existência de outro princípio decorrente da interpretação do inc. I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, inc. III, da Lei nº 10.520/02, qual seja, o da vedação à restrição ao caráter competitivo, através do qual, os agentes públicos são expressamente proibidos de incluir condições ou cláusulas restritivas ao caráter da competição, motivadas por hipóteses impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato (Acórdão nº 2.375/2006 – 2ª Câmara, do TCU).

Não obstante, a vedação as exigências excessivas, existe item constante Anexo III - Minuta do Contrato, Cláusula Quinta - Das Obrigações da Contratada, que está com notória excessividade e sem a motivada justificava da sua imprescindível necessidade.

Isto porque, o item 5.9 possui exigência desnecessária e excessiva já que a imposição de instalação de filial da empresa contratada no Município de Meruoca/CE é restritiva, visto que encarece e inviabiliza a participação no certame de empresas com sede outros Município, sendo perfeitamente possível a prestação de serviço com todas as funcionalidades exigidas no edital sem a obrigatoriedade de filial no Município de Meruoca/CE.

Desta forma, em razão da existência de exigência restritiva e desnecessária ao cumprimento específico do objeto do contrato é dever do Município de Meruoca/CE suprimir a necessidade do licitante possuir sede ou filial no Município de Meruoca/CE, de forma a possibilitar a ampliação da competitividade e o alcance da melhor proposta para a Administração.

JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA

Digitally signed by JOSE REIS ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA 85 3181-7490
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado 71 3038-9300
por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=0004264247, ou=ADVOGADO,
cn=JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.01.17 14:49:44 -03'00'

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Santos Dumont, nº 905, Aldeota
60150-162 – Fortaleza, CE
imap.org.br

IV. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL.

O presente edital merece ser esclarecido pelas seguintes razões:

Analisando o Anexo II – Termo de referência, verifica-se a previsão de vigência do contrato de prestação do serviço por 11 (onze) meses, sem, no entanto, informar qual quantidade de folhas deverá ser digitalizada no período.

Do mesmo modo, o Edital não estabelece se o serviço deverá ser executado nas dependências da prefeitura ou local externo, e, na primeira hipótese, qual seu horário de funcionamento.

A clareza quanto aos pontos acima é imprescindível, visto que estes influenciam diretamente a proposta de preço. Assim, como forma de sanar as referidas dúvidas, requer de V. Sa. sejam esclarecimentos os seguintes pontos:

- Qual é a quantidade de folhas a serem digitalizadas durante os 11 (onze) meses de contrato?
- A execução do serviço deverá ser feita nas dependências da Prefeitura? Se sim, qual é o horário de expediente?

VI. DO REQUERIMENTO.

Diante do exposto, requer sejam retificadas as inconsistências acima indicadas, com a finalidade de suprimir a necessidade de instalação de filial no Município, e, ao final, que seja esclarecida as dúvidas acima indicadas, na forma da fundamentação supra.

Pede deferimento.
Salvador/BA, 16 de janeiro de 2018.

INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP
CONSELHEIRO PRESIDENTE
JOSÉ REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA

Rol de documentos:

- 1) Estatuto Social, documento pessoal da Diretoria Executiva e CNPJ do Instituto.

JOSE REIS
ABOBOREIRA DE
OLIVEIRA

Digitally signed by JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
DN: cn=BR, o=ICP Brasil, ou=Autenticado por AR
CERTSIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0004264247, ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.01.17 14:50:08 -03'00'

85 3181-7490
71 3038-9300

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Santos Dumont, n° 905, Aldeota
60150-162 – Fortaleza, CE
imap.org.br